**PROCESSO**: **n º** 2000-022478/2014

**INTERESSADO:** SESAU – DIRETORIA DE ASSISTENCIA FARMACÊUTICA

**ASSUNTO:** MEDICAMENTOS

**DETALHES:** SOL. A COMPRA EMERGENCIAL DE MEDICAMENTO

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-022478/2014, em 02 (dois) volumes, um com 32 (trinta e duas) fls., e o outro em apenso com 11 (onze) fls. que versa sobre a solicitação para compra de medicamentos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa F E F DISTRIBUIDORA PROD. FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ. 10.854.165/0001-84) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos no Decreto Estadual nº 51.828/2017, em exercício da missão institucional deste Órgão de Controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl. 32), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/1964, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – COTAÇÃO DE PREÇO -** Verifica-se solicitação de cotação de preços realizada sempre nas mesmas empresas, fls. 11, 13/14 quando analisamos os demais processos tendo o mesmo objeto, **quais sejam:**

1. FF DISTRIBUIDORA PROD. FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ. 10.854.165/0001-84);
2. COMED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ: Nº 03.296.379/0001-17) e
3. COMERCIAL MOSTAERT LTDA (CNPJ: Nº 11.563.145/0001-17);

Em todos os processos, observa-se, ainda, que foi sagrada vencedora a Empresa FF DISTRIBUIDORA PROD. FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ. 10.854.165/0001-84), fl. 15. Tais fatos revelam a inconcebível falta de atenção para com outros fornecedores, desta forma extingue uma maior oportunidade de concorrência, e comete a falta de transparência do processo.

2 **– APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela agente administrativa da SESAU, LUCI FRANCISCA DOS SANTOS, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, despacho de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, onde conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa FF DISTRIBUIDORA PROD. FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ. 10.854.165/0001-84), que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido, sem apensar as CND´s. (fls.18/19). Observa-se atualização do documento C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela auxiliar de serviços diversos, Audinez de Souza, informando que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, no apenso de à fl. 10.

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a prestação de serviços.

**4 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2014NE18633**) à fl. 23, datado em 17/10/2014, assinada pela autoridade competente da então Secretária Adjunta de Estado da Saúde.

**5- DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA** – A fl. 03 (APENSO) dos autos apresenta-se a DANFE nº 45041, da Empresa FF DISTRIBUIDORA PROD. FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ. 10.854.165/0001-84), datada de 06/11/2014, atestada em 10/11/2014 por João Jorge Goes Lobo, assistente administrativo DAF/SESAU e pela Gerente GNCM/DAF/SESAU/AL, Roberta Leite B. Beltrão Melo

**6 – FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, observou-se que a empresa FF DISTRIBUIDORA PROD. FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ. 10.854.165/0001-84), recebeu do Estado de Alagoas em 2014, através da SESAU, o montante de R$65,643.00 distribuídos em 09 ordens bancárias, onde todas possuem o valor abaixo do limite de dispensa de licitação em razão do valor (R$ 8.000,00).

**7 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados, observa-se que não consta nos autos as Certidões de Regularidade da Empresa FF DISTRIBUIDORA PROD. FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ. 10.854.165/0001-84).

**8 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 28 verifica-se Despacho S/N, datado de 19/07/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**9 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante do exposto nos autos, observa-se que a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda em atendimento à determinação da PGE, a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal válidas sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**IV - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**V - NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de **R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais).**

**VI - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a VI, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa F E F DISTRIBUIDORA PROD. FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ. 10.854.165/0001-84), mediante publicação do ato, conforme art. 48, §3º do referido decreto**.**

Maceió-AL, 23 de outubro de 2017.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 101-5**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**